



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quarta-Feira, 03 de Novembro de 2021 - Edição nº 695

SUMÁRIO

- LEI Nº 1112/2021: "Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Encruzilhada."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: C45130E7FA-1ADDBEBAA6-41858656CE-4ACAEAA8DE



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 1112/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Encruzilhada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – ESTADO DA BAHIA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e é sancionada a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Encruzilhada, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

§1º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I.** Animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiros sob a competente autorização Federal;
- II.** Animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

- III. Animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;
- IV. Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V. Animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI. Animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pela atividade humana para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;
- VII. Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- VIII. Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- IX. Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;
- X. Abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;
- XI. Transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;
- XII. Comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;
- XIII. Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;
- XIV. De população: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

§ 3º A política de que trata o caput deste artigo, será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. A promoção da vida animal;
- II. A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III. A prevenção visando o combate a maus tratos e abusos de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

- IV. O resgate e a recuperação dos animais, estabelecidas nesta Lei e na Legislação Constitucional e Infraconstitucional vigente no País, além de eventuais tratados internacionais;
- V. O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

§ 4º Considera-se entidade de proteção animal, para fins desta lei, a empresa contratada pelo ente municipal para a prestação de serviços de atendimento, castração, recolhimento, guarda e proteção dos animais.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 2º Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º Os animais sem dono encontrados em logradouros públicos poderão ser recolhidos para a realização de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante laudo técnico, precedido, se necessário, de exame laboratorial.

§ 2º Os animais recolhidos pela Instituição contratada para tal fim, poderão ser mantidos na instituição nos casos em que apresentem risco à saúde pública, ou forem causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana, mediante laudo técnico, precedido, se necessário, de exame laboratorial.

Art. 3º Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de inconveniência à vizinhança.

Art. 4º Os proprietários de animais domésticos, no que couber, são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela vigilância sanitária do Município.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá exigir a carteira de saúde dos animais domésticos mantidos na Área Urbana do Município.

CAPÍTULO III Dos Animais Domésticos

Art. 5º - É vedado:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

- I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

CAPÍTULO IV Do Transporte de Animais

Art. 6º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 7º – É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO V Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 8º - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

- I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VII

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 9º - É vedado:

I - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 10 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 12 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 13 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Art. 16 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO IX Das Sanções

Art. 17 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III – Cassação de Alvará.

Art. 18 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo Valor

- I- Para infrações de natureza leve 50 VMR
- II- Para infrações de natureza grave 100 VMR
- III- Para infrações de natureza gravíssima 150 VMR

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 19 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 18 desta lei.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 18 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 21 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Júlio César Sousa Rocha
Secretário Municipal de Administração